



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

254

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 06 / 08 / 96       |
| C   | Rubrica               |

**Processo nº** : 13826.000179/92-25  
**Sessão de** : 30 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.357  
**Recurso nº** : 00.045  
**Recorrente** : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
**Interessado** : Milton Bassil Dower

**ITR - ERRO DE TRANSCRIÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO.** Há de ser retificado lançamento a maior, oriundo de erro de transcrição. Decisão singular correta. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 13826.000179/92-25  
**Acórdão nº** : 203-02.357  
**Recurso nº** : 00.045  
**Recorrente** : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviço Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 77.837.041,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São João da Montanha", cadastrado no INCRA sob o Código 627 135 006 424 4, localizado no Município de Paraguaçu Paulista - SP.

A interessada impugnou o feito às fls. 01, alegando dado constante da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP processada incorretamente (área correta 430,4ha e não 4.070,0ha).

A autoridade singular deferiu a impugnação, determinando o cancelamento do lançamento constante da notificação e o processamento das correções necessárias. Ainda na mesma decisão, foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo - SP.

Conforme Despacho de fls. 40, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, face o disposto na Medida Provisória nº 367, de 29.10.93 e a orientação contida na Circular COSIT nº 768, de 04.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000179/92-25  
Acórdão nº : 203-02.357

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Uma vez confirmado que houve um erro de fato quando do preenchimento da Declaração, há de ser considerada a impugnação, para que se restabeleça a verdade material.

Assim, houve-se bem o julgador de 1ª instância ao retificar o lançamento do ITR, constante deste processo.

Como as regras atualmente em vigor determinam que o julgamento "*a quo*" recorra a este Conselho para confirmar sua decisão, e, como no meu entendimento a decisão singular está correta, NEGO, pois, provimento ao Recurso de Ofício, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 30 de agosto 1995.

Assinatura manuscrita de Osvaldo José de Souza.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA